



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 19 de novembro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, MATHEUS CORDEIRO TEIXEIRA, Escrevente Técnico Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1054548-75.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Agua Centro de Desmontagem Veicular Ltda e outros**
 Requerido: **Gente Seguradora S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ÁGUA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 43.139.041/0001-76**, com sede à Rua Custódio Serrão, nº 113, Vila Jaguara, CEP 05.116-010, São Paulo/SP, **ÁGUA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., CNPJ nº 40.531.756/0001-81**, com sede à Rua Laguna, nº 90, Vila Menck, CEP 06273-140, São Paulo/SP e **ÁGUA DIESEL RECICLAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 50.396.440/0001-88**, com sede à Rua Custódio Serrão, nº 113, Vila Jaguara, CEP 05.116-010, São Paulo/SP, ajuizada em 24/04/2025, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, em 18/06/2025, na forma dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2.005 (fls. 1577-1580).

A Administradora Judicial relatou, às fls. 815/820, o descumprimento de vários deveres pelas recuperandas, como o não pagamento das custas iniciais, ausência de manifestação quanto ao Relatório Inicial da Administração Judicial. Além disso, informa que as recuperandas não preencheram todos os requisitos legais do art. 51 da Lei 11.101/2005, mesmo sendo devidamente intimadas. Dessa forma, opinou que este processo não possui os elementos mínimos para sustentar sua continuidade.

A decisão de fls. 852 intimou as recuperandas para que se manifestassem sobre o exposto pela AJ, sob pena de extinção do processo, porém quedaram-se inerte.

Às fls. 857/860, Ministério Público apresentou parecer opinando pela extinção deste processo sem resolução do mérito.

1054548-75.2025.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pelo exposto, **julgo extinta esta RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ÁGUA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 43.139.041/0001-76, ÁGUA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., CNPJ nº 40.531.756/0001-81, ÁGUA DIESEL RECICLAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 50.396.440/0001-88**, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento, com a consequente cessação dos seus efeitos.

Dê-se ciência ao Ministério Público, oportunamente arquivando-se os autos de forma definitiva, com baixa no sistema.

Por conseguinte, determino:

I - A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V). Providencie a serventia;

II - seja exonerado a Administradora Judicial do encargo a partir do trânsito em julgado desta sentença; e

III – Ciência aos credores e demais interessados.

Intimem-se *eletronicamente* o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA